

A INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS NO JULGAMENTO REALIZADO NA INSTÂNCIA REVISORA

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito da 21ª Vara Cível
(Juiz Auxiliar da 3ª Vice-Presidência)

Na tentativa de tornar mais ágil o procedimento recursal e, pois, mais célere o julgamento realizado na instância revisora, alterações vêm sendo implementadas na disciplina do Código de Processo Civil, no âmbito de suas reformas parciais.

A primeira importante modificação foi implementada por intermédio da Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, que ampliou os poderes do relator do recurso, atribuindo-lhe no artigo 557 do CPC competência para decidi-lo monocraticamente quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou a sua tese for contrária à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

A existência de entendimento sumulado na jurisprudência do próprio tribunal ao qual foi endereçado o recurso, ou de tribunal superior, tornou-

se um dos fundamentos a autorizar o julgamento da matéria recursal pelo seu relator, como forma de se obter o mais rápido desfecho do procedimento deflagrado na instância revisora.

Essa disciplina veio a ser ampliada por força da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferindo nova redação ao artigo 557, que passou a prever entre os fundamentos que ensejam o julgamento do recurso pelo relator a sua contrariedade à jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Assim, para a decisão monocrática do relator deixou de ser necessário que o entendimento da jurisprudência do tribunal, contrário à tese recursal, esteja sumulado, sendo suficiente que represente o pensamento dominante a seu respeito.

Também por força da Lei 9.756/98, criando a regra do §1º-A do artigo 557 do CPC, o legislador atribuiu ao relator a competência para isoladamente dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida for contrária à súmula ou à jurisprudência dominante de tribunal superior.

Em suma, do exame da disciplina do artigo 557 pode-se extrair a assertiva de que a existência de entendimento sumulado ou predominante na jurisprudência de tribunal superior permite ao relator do recurso, conforme o caso, dar-lhe ou negar-lhe provimento. E no caso de existir súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal competente para apreciar o recurso, a lei autoriza o relator apenas a negar-lhe provimento¹.

O fato é que a construção jurisprudencial sobre a matéria discutida na via recursal, tendo formado a seu respeito entendimento dominante ou mesmo sumulado no âmbito dos tribunais, influi no procedimento a ser observado para o julgamento do mérito do recurso. Na hipótese, permite-se ao relator julgá-lo de plano, deixando a cargo da parte vencida o ônus de submeter a questão à apreciação do órgão colegiado por intermédio do agravo previsto no §1º do artigo 557, inclusive sob o risco de vê-lo considerado manifestamente inadmissível ou infundado, para efeito de aplicação da multa processual de 1% a 10% do valor da causa (§2º).

Vale acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a disciplina do artigo 557 é também aplicável ao reexame obrigatório (artigo 475), conforme o enunciado nº 253 de sua

¹ Vide, sobre o tema, Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 12ª ed., Forense, 2005, p. 666.

súmula². Não menos certo que a partir do advento da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001 (que acrescentou o §3º ao artigo 475), afastou-se a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório para a sentença proferida em conformidade com a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou com entendimento sumulado do tribunal superior competente (incluído, naturalmente, o próprio Supremo Tribunal Federal). Assim, nessa hipótese, não será o caso do relator (se os autos lhe chegarem às mãos) reexaminar monocraticamente a sentença, mas tão-somente de declarar que, diante da ausência de interposição de recurso, a sentença transitou em julgado. Portanto, conjugando-se as disciplinas dos artigos 475 e 557, temos que na hipótese do artigo 475, §3º, simplesmente a sentença não estará sujeita a reexame necessário. Nas demais hipóteses contempladas no artigo 557, poderá o relator reexaminar a sentença, para fins de confirmá-la (porque, por exemplo, proferida de acordo com a jurisprudência sumulada do próprio tribunal) ou de modificá-la (se estiver em posição antagônica à jurisprudência dominante ou sumulada de tribunal superior).

Outra importante mudança empreendida no sistema processual ocorreu em nível constitucional, a partir da EC 45/2004, introduzindo no texto da Constituição Federal a regra do artigo 103-A e, assim, criando a figura conhecida como “súmula vinculante”. Objetivou-se, por esse caminho, atribuir às decisões sumuladas do Supremo Tribunal Federal força cogente, diminuindo-se-lhe o encaminhamento de recursos.

De acordo com o artigo 103-A da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal passou a dispor de competência para aprovar novas súmulas, atendidos os pressupostos estabelecidos no dispositivo constitucional, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas três esferas de governo³.

Quando vierem a ser aprovadas as súmulas com efeito vinculante, haverá alteração na forma de sua influência no julgamento realizado na instância revisora. Assim porque, na hipótese da decisão recorrida vir a contrariar o

² Súmula 253 do STJ: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

³ Nos termos do artigo 8º da Emenda Constitucional 45/2004, as súmulas anteriormente editadas pelo Supremo Tribunal Federal dependerão de sua confirmação por dois terços de seus membros para que passem a produzir efeito vinculante. Até lá os seus entendimentos sumulados continuarão produzindo os mesmos efeitos anteriores, servindo de precedentes para novos julgamentos e influenciando no julgamento monocrático pelo relator de recursos e de causas submetidas ao reexame obrigatório.

entendimento sumulado e vinculante, não mais será o caso de sua reforma pelo relator (artigo 557, §1º-A) ou pelo órgão colegiado, mas de sua anulação. Diante do novo sistema acolhido no texto constitucional, as decisões sumuladas do Supremo Tribunal Federal, aprovadas na forma do artigo 103-A, impõem aos demais órgãos do poder judiciário a sua observância obrigatória. A tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal não há de ser discutida nos demais julgamentos; tão-somente, aplicada. Deixa de ser da competência dos órgãos judiciais em geral o enfrentamento da questão relativa à melhor tese jurídica aplicável ao caso concreto. Cabe-lhes apenas dar a solução ao caso mediante aplicação da tese jurídica estabelecida na súmula. Fenômeno análogo ao que ocorre nos julgamentos dos incidentes de argüição de inconstitucionalidade (artigo 480) e de uniformização de jurisprudência (artigo 476), nos quais o órgão fracionário fica vinculado à decisão proferida pelo órgão superior, competindo-lhe apenas prosseguir no julgamento da causa, servindo-lhe como premissa inafastável a tese jurídica adotada na solução do incidente. O mesmo se diga quanto aos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (artigo 102, §2º da CF/88).

A decisão que inobserva a eficácia vinculante incorre em *error in procedendo*, e não em *error in iudicando*. Inclusive, a anulação do ato judicial que contraria a súmula vinculante pode ser obtido na instância revisora por meio do recurso cabível ou diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio de reclamação, a qual, se procedente, importará a cassação do ato decisório impugnado, impondo-se a prolação de nova decisão.

Cabe mencionar, ainda, que no julgamento do recurso pela instância revisora, como no caso da apelação contra sentença que contraria o disposto na súmula vinculante, a conseqüência natural seria o provimento do recurso para fins de anulação do ato decisório impugnado. Mas fortes razões de ordem prática levam a admitir a possibilidade do erro ser corrigido na própria instância recursal, mediante simples reforma da decisão recorrida, adequando a solução do caso concreto ao comando emergente da súmula. E essa possibilidade encontra-se reforçada pela regra legal a ser introduzida no §4º do artigo 515 do CPC, por força da Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006⁴, que, afinada com o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244), recomenda, sempre

⁴ Publicada no DOU em 8 de fevereiro de 2006, com *vacatio legis* de 90 dias.

que possível, a correção de eventual vício do processo na própria instância recursal, evitando-se sua anulação e o retorno ao juízo de origem.

Temos, até então, que os entendimentos dominantes ou sumulados pelos tribunais influem no procedimento a ser observado na instância revisora, autorizando o julgamento do mérito do recurso (ou quando a sentença estiver sujeita a reexame obrigatório) pelo próprio relator, deixando de submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. No caso de súmula do Supremo Tribunal Federal, aprovada com efeito vinculante, a influência é bem mais forte, impondo a todos os órgãos judiciais a sua observância, sob pena de nulidade do ato decisório.

Ainda não satisfeito com o estágio atual na evolução do sistema processual em matéria de recursos, o legislador, no seu intento de tornar mais célere o desfecho do processo e desonerar os tribunais, assoberbados pelo grande volume de feitos que lhes são dirigidos, traz mais uma nova e importante alteração na disciplina do Código de Processo Civil. Mediante a Lei 11.276/2006, é acrescentada ao artigo 518 a regra de seu §1º, dispondo que: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Trata-se, aqui, da chamada “súmula impeditiva de recurso”.

A influência do entendimento sumulado dos tribunais superiores (STF e STJ), na hipótese retratada no §1º do artigo 518, dá-se de maneira diversa. Ao invés de recomendar o julgamento monocrático do relator, negando provimento à apelação (artigo 557), estabelece a nova regra legal a inadmissibilidade do recurso de apelação. Ou seja, a influência não ocorre quanto ao julgamento do mérito do recurso, mas no campo da sua admissibilidade. É curiosa essa interpenetração de razões meritórias no aspecto da admissibilidade do recurso; mas não é isolada.

No âmbito dos recursos extraordinário e especial tem sido comum associar-se a sua inadmissibilidade a razões compreendidas no seu mérito. A própria Constituição Federal contribui para essa tendência, estabelecendo no seu artigo 102, III, alínea *a*, o cabimento do recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar algum dispositivo constitucional. A rigor, como bem assevera Barbosa Moreira⁵, para superar o mal-entendido basta que se utilize, por simples meio interpretativo, a técnica apropriada ao

⁵ Comentários..., p. 584.

juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para o seu cabimento, é suficiente que o recorrente afirme que a decisão impugnada contrariou norma constitucional; e se a decisão recorrida realmente ofendeu o dispositivo da Constituição, então será o caso de ser dado provimento ao recurso (juízo de mérito).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm adotado o entendimento de que os recursos excepcionais não devem ser admitidos quando a tese neles veiculada for contrária às suas posições jurisprudenciais. Assim, por exemplo, no caso do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial, interposto ao fundamento de divergência jurisprudencial (artigo 105, III, alínea *c* da CF/88), se a decisão recorrida estiver em harmonia com a sua linha de interpretação jurisprudencial.⁶ Ou ainda no caso do enunciado nº 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento do recurso extraordinário quando a decisão recorrida tiver dado solução razoável à controvérsia⁷.

A despeito da tendência jurisprudencial em matéria de recursos excepcionais, autorizando incursão no exame do objeto da impugnação recursal para fins de aferir a sua admissibilidade, não havia em nosso sistema processual regra legal fazendo a abstração dos limites que separam o juízo de admissibilidade do juízo de mérito do recurso. A norma do artigo 518, §1º do CPC vem inaugurar no ordenamento positivo essa nova técnica na esperança de abreviar o curso do processo, desestimulando a interposição de recursos sem maior chance de êxito.

Com efeito, diante da norma legal introduzida no CPC, se a sentença tiver julgado a causa em conformidade com o enunciado da súmula do Superior

⁶ Inclusive, o STJ tem estendido a aplicação da Súmula 83 também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do artigo 105, III da CF/88: “1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea “a”, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea “a”.” (AgRg no Ag 615.731/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 667).

⁷ O enunciado da Súmula 400, editado antes da CF/88, ao se referir apenas à matéria infraconstitucional, fomentou o entendimento de que não teria mais aplicação pelo Supremo Tribunal Federal após a Constituição Federal de 1988 (Assim, STF, 1ª Turma, AI-AgR 145680/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.04.93). Contudo, é comum encontrarmos na jurisprudência mais atual do STF a aplicação do enunciado em matéria constitucional. Vide: STF, AI 171913/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 13.09.2000; STF, AI 163521/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 25.11.2004.

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, será a mesma irrecorrível. Isto é, se a parte vencida vier a interpor apelação contra a sentença, a mesma simplesmente não deverá ser recebida pelo juiz. Ou, se a apelação chegar ao tribunal, não deverá ser por este conhecida. Em outras palavras, a sentença que estiver fundamentada em entendimento sumulado na jurisprudência dos tribunais superiores está fadada ao trânsito em julgado. Assim porque, mesmo que a apelação seja encaminhada ao tribunal, ou ainda que o exame da questão venha a lhe ser submetido por intermédio de agravo de instrumento (interposto contra a decisão do juiz que não recebeu a apelação), o órgão *ad quem* irá limitar-se ao não-conhecimento da apelação, uma vez que estarão vez aferindo se a sentença foi adequadamente proferida de acordo com a súmula.

Como conseqüência da nova disciplina, a matéria enfrentada na sentença e decidida em observância à jurisprudência sumulada, não deverá ser apreciada pelas instâncias superiores. No julgamento da apelação, o tribunal simplesmente não irá conhecer o recurso. Por sua vez, se a parte vencida interpuser recursos excepcionais contra o acórdão que não conheceu a apelação, o tribunal superior irá examinar se a sentença foi ou não proferida em conformidade com sua súmula. Se o tiver sido, confirmará o acórdão recorrido, ratificando o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Do contrário, o tribunal superior irá prover o recurso excepcional para que o mérito da apelação seja analisado pelo tribunal local.

Mais uma vez sentimos a forte influência da jurisprudência sumulada pelos tribunais superiores no julgamento em matéria recursal. Se o juízo de primeiro grau proferiu sua sentença de acordo com a súmula, o tribunal não poderá modificar-lhe o resultado, visto que a apelação não poderá ser conhecida. Ou seja, nessa hipótese não poderá o tribunal local mudar a decisão de primeira instância, a qual é irrecorrível. E se o fizer, a parte vencida deverá obter êxito, em sede de recurso excepcional, para o fim de substituir a decisão de mérito proferida pelo tribunal local no julgamento da apelação pela decisão de seu não-conhecimento (importando, assim, o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença).

Sobressai, aqui, o maior desestímulo da parte sucumbida em primeiro grau, pois não poderá obter pela via da apelação a alteração do resultado do processo. Em outras palavras, reconhecendo que a sentença encontra-se fundada em enunciado de súmula de tribunal superior, de nada adiantará à parte vencida pleitear na apelação a reforma da sentença, vez que seu recurso não poderá

ser conhecido pelo tribunal, ainda que eventualmente alguns de seus órgãos estivessem adotando entendimento contrário à súmula. Trata-se de outra forma pela qual a jurisprudência sumulada dos tribunais superiores adquire maior eficácia, pois os tribunais de segundo grau não poderão modificar a sentença proferida de acordo com a súmula. Assim, a súmula deixa de ser simples precedente que serve de parâmetro no julgamento de outras causas, transformando-se em óbice à modificação da sentença pelo órgão de segundo grau de jurisdição.

Cabe desde logo uma observação crítica. O novo sistema somente deverá apresentar bons resultados práticos se a decisão de não-conhecimento da apelação, quando interposta contra sentença respaldada em jurisprudência sumulada, vier acompanhada da imposição da multa prevista no artigo 18 (c/c artigo 17, VII do CPC)⁸. Do contrário, em nosso sentir, pouco trabalho será economizado dos tribunais e pequena será a otimização em termos de redução do tempo de duração do processo. De fato, no julgamento da apelação o tribunal deverá verificar se a sentença está ou não em conformidade com a súmula, isto é, se seu fundamento corresponde a enunciado das súmulas dos tribunais superiores e se o mesmo foi devidamente aplicado no caso concreto. Em caso positivo, ao invés de normalmente conhecer da apelação e negar-lhe provimento, o tribunal deverá apenas não conhecer do recurso. Extrai-se daqui algum ganho em termos de simplicidade, pois a decisão do tribunal consistirá basicamente na exposição dos fundamentos pelos quais entendeu aplicável a regra do artigo 518, §1º e, assim, deixou de conhecer da apelação. Mas, salvo melhor juízo, não havendo efetivo desestímulo à interposição de recursos, o ganho em matéria de celeridade e de diminuição da carga de trabalho do tribunal não deverá ser de grande monta.

Outra observação que se pode inferir da nova regra legal diz respeito à sua harmonização com a norma do artigo 475, §3º, no tocante ao reexame

⁸ É importante observarmos que no sistema ainda em vigor, o fato da sentença estar amparada por entendimento sumulado de tribunal superior não impede que o órgão *ad quem* conheça e dê provimento à apelação da parte vencida. Até porque é comum, em determinadas questões jurídicas, o tribunal local, por intermédio de parte de seus órgãos fracionários, adotar entendimento diverso daquele constante da súmula de jurisprudência de tribunal superior. Todavia, inaugurada a vigência da regra do artigo 518, § 1º, a parte vencida não poderá aspirar à modificação da sentença proferida em conformidade com súmula do STF ou do STJ, cabendo-lhe apenas sustentar, se for o caso, sua inadequada aplicação no caso concreto. Portanto, se a impugnação recursal limitar-se à defesa de tese contrária àquela já sumulada, seu recurso é manifestamente inadmissível, sendo de rigo, em nosso sentir, a aplicação da sanção processual prevista no artigo 18 do CPC.

necessário. Se a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, não será a mesma recorrível (artigo 518, §1º). E mesmo que proferida nas hipóteses do artigo 475, I e II, também não estará sujeita a reexame necessário (§3º).⁹ Portanto, estaremos diante de decisão que irá transitar em julgado no primeiro grau de jurisdição.

Por último, vale anotar que a sentença pode conter vários capítulos e apenas algum (ou alguns) deles pode estar fundamentado em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo, em sede de ação de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, o juiz, ao dispor sobre o termo inicial dos juros moratórios em sua sentença, poderá ter decidido a questão à luz do enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência do STJ¹⁰. Caso a parte vencida interponha apelação impugnando todos os capítulos decisórios, inclusive o concernente ao termo *a quo* dos juros, a apelação não deverá ser conhecida nesse particular. Ou, em outro exemplo, se o autor formulou dois pedidos diversos e um deles foi decidido em conformidade com entendimento sumulado¹¹, a apelação não deverá ser conhecida no tocante à impugnação deste capítulo.

Assim, se o juiz, após analisar o teor da impugnação recursal, verificar que a parte apelante impugna capítulo da sentença proferido com base em súmula do STF ou do STJ, não deverá receber a apelação quanto ao tema. E, com isso, caberá ao recorrente o ônus de interpor agravo¹² contra essa decisão, sob pena de preclusão.

A seu turno, passando a questão despercebida pelo exame inicial de admissibilidade da apelação, a parte contrária poderá destacar em sua resposta as causas que, a seu ver, impedem o conhecimento do recurso, total ou parcialmente, de acordo com o §2º do artigo 518. Desde a anterior inclusão desta regra no

⁹ Art. 475, §3º: “Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

¹⁰ Súmula nº 54: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

¹¹ Por exemplo, se o juiz julga improcedente um dos pedidos ao fundamento de que o participante que se retira de plano de previdência privada não faz jus ao recebimento das importâncias pagas pela entidade empregadora (Súmula 290 do STJ: “Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador”).

¹² Agravo de instrumento, na forma do artigo 522 do CPC, embora a adoção do regime de sua retenção seja também compatível, pois os autos do processo chegarão ao tribunal, visto que a apelação foi, em parte, recebida na instância de origem. Sobre este ponto específico, vide Barbosa Moreira, *in* Comentários..., p. 505.

artigo 518¹³, a questão concernente ao recebimento da apelação passou a ser passível de reapreciação pelo juiz após a apresentação das contra-razões.

E, de qualquer modo, sendo a apelação integralmente recebida pelo juiz, o órgão da instância revisora, verificando que o efeito devolutivo da apelação alcança questão decidida na primeira instância com fundamento em súmula do STF ou do STJ, não irá apreciar novamente o tema, limitando-se a, nesse particular, deixar de conhecer da apelação¹⁴.

Para fins de facilitar a visualização do nosso sistema processual, a partir da vigência da Lei 11.276/2006, no tocante à influência da jurisprudência dominante ou sumulada dos tribunais no julgamento em sede revisora, traçamos o seguinte quadro explicativo.

Súmula vinculante do STF – vincula todos os órgãos do poder judiciário, impondo-se-lhes a aplicação da tese jurídica sumulada na solução dos casos concretos, sob pena de anulação do ato decisório (artigo 103-A, §3º da Constituição Federal).

Súmula do STF e STJ – afasta o reexame obrigatório da sentença proferida nos casos do artigo 475, I e II (de acordo com seu §3º); impede o conhecimento da apelação interposta contra a sentença que aplicou a súmula (artigo 518, §1º); permite ao relator do recurso¹⁵ julgá-lo de forma monocrática para fins de negar-lhe (artigo 557) ou dar-lhe (artigo 557, § 1º-A) provimento.

Jurisprudência do plenário do STF - afasta o reexame obrigatório da sentença proferida nos casos do artigo 475, I e II (de acordo com seu §3º); permite ao relator do recurso julgá-lo de forma monocrática para fins de negar-lhe (artigo 557) ou dar-lhe (artigo 557, § 1º-A) provimento¹⁶.

Jurisprudência dominante do STF e do STJ - permite ao relator do recurso julgá-lo de forma monocrática para fins de negar-lhe (artigo 557) ou dar-lhe provimento (artigo 557, § 1º-A) provimento.

Jurisprudência sumulada ou dominante do tribunal de competência recursal - permite ao relator do recurso julgá-lo monocraticamente para fins de negar-lhe provimento (artigo 557).

¹³ A referida regra foi incluída no parágrafo único do artigo 518 por intermédio da Lei 8.950/94. E agora, por força da Lei 11.276/2006, a regra passa para o seu §2º, apenas sendo-lhe acrescentado o prazo de cinco dias para o juiz reexaminar os pressupostos de admissibilidade da apelação.

¹⁴ Em suma, compete ao tribunal apenas examinar se o juiz aplicou o enunciado da súmula do tribunal superior adequadamente ao caso concreto, hipótese em que não lhe caberá o reexame da matéria decidida, ficando limitado, assim, ao juízo de inadmissibilidade.

¹⁵ No caso da apelação, o relator irá apenas declarar a sua inadmissibilidade (artigo 518, § 1º).

¹⁶ Entendendo-se aqui, como parece razoável, que a atual decisão proferida pelo Plenário do STF representa a jurisprudência dominante na corte.